



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.900249/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.338 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto Sobrestamento de Julgamento de Recurso Voluntário
Recorrente TRANSOCEAN BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em retirar de pauta o recurso voluntário e sobrestar o seu julgamento, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, relator. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se, em parte, o relatório do acórdão da 16ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, pela precisão com que relatou o caso:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 27854.39849.180705.1.7.04-3498, em 18/07/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido indevidamente, em 12/03/2004, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (cód. 5856), atinente ao período de apuração 02/2004, no valor de R\$ 39.246,66, com débito da mesma contribuição referente ao período de apuração 05/2004, no valor original de R\$ 39.246,66 (fl. 47).

2. Por meio do Despacho Decisório nº 757781630, emitido eletronicamente (fl. 03), o Delegado da DRF/Campos dos Goitacazes, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3 Cientificada, em 05/05/2008 (fl.33), a Interessada, inconformada, ingressou, em 21/05/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 02, acompanhada da documentação de fls. 03 a 32, na qual alega, em síntese, que:

3.1 O crédito original informado no PER/DCOMP nº 20381.31417.150705.1.7.04-3499 no valor de R\$ 39.246,66, é, de fato, oriundo do pagamento efetuado por meio do Darf informado na referida declaração;

3.2 Houve erro no preenchimento da DCTF referente ao 1º Trimestre de 2004. No mês 02/2004, não deveria constar débito no valor de R\$ 39.246,66; e 3.3 Foi apresentada, em 15/05/2008, DCTF retificadora referente ao 1º Trimestre de 2004, excluindo o valor do débito informado anteriormente.”

(...)

6.1 Na última DCTF apresentada à RFB antes de proferido o Despacho Decisório nº 757781630 (fls. 36 a 39), a Contribuinte informou que o valor apurado da Cofins referente ao mês 02/2004 seria R\$ 312.452,86, e que esse teria sido quitado por oito pagamentos nos valores de R\$ 17.113,24, R\$ 21.311,70, R\$ 27.450,12, R\$ 30.761,74, R\$ 39.246,66, R\$ 52.698,80, R\$ 53.637,91 e R\$ 70.231,99;

6.2 Na DIPJ-2005/2004 apresentada à RFB em 30/06/2005, a Contribuinte informou que o valor apurado da Cofins referente ao mês 02/2004 seria R\$ 17.113,24 (fls. 44/45);

6.3 O Despacho Decisório nº 757781630 foi baseado nas informações fornecidas na DCTF ativa à época em que foi proferido;

6.4 Na DCTF retificadora apresentada em 15/05/2008 (fls. 40 a 42), foram mantidas as mesmas informações fornecidas anteriormente; e 6.5 Em 23/08/2008 (fls.36), ou seja, depois de cientificada do Despacho Decisório nº 757781630 (fl. 33), a Contribuinte apresentou DCTF retificadora na qual informou que, no mês 02/2004, não foi apurado valor de débito de Cofins (fl. 43).

7. A Contribuinte, na manifestação de inconformidade de fl. 02, vem informar que o valor da Cofins referente ao mês 02/2004 informado na DCTF de fl. 37 estaria incorreto, e que inexistiria qualquer valor da contribuição a pagar nesse mês. Para

comprovar o alegado, apresenta cópia do DARF que originou o crédito e da DCTF retificadora apresentada em 15/05/2008.

8. A documentação apresentada pela Impugnante não comprova qual seria o valor efetivamente devido da Cofins referente ao mês 02/2004.

9. Por outro lado, cabe observar que, na data na qual foi proferido o Despacho Decisório nº 757781630, já constavam registrados nos sistemas de informação da RFB duas informações divergentes sobre o valor da Cofins referente ao mês 02/2004, fato esse suficiente para motivar, àquela época, a intimação da Contribuinte a comprovar qual seria o valor efetivamente devido na referida contribuição. No entanto, tendo sido o Despacho Decisório proferido com base, exclusivamente, nas informações fornecidas na DCTF ativa à época em que foi proferido.

10. Tendo em vista o relatado, e considerando que não se encontravam reunidos nos autos os elementos necessários à solução do litígio, em 04/11/2008, o presente processo foi encaminhado à DRF/Campos dos Goitacazes, para as seguintes providências:

10.1 Fosse intimada a Contribuinte a comprovar a existência do crédito objeto da presente lide, apresentando, para isso, o demonstrativo de apuração da Cofins referente ao mês 02/2004, acompanhado da documentação contábil (cópia autenticada) que ratificasse as informações nele fornecidas;

10.2 Atendida a intimação citada no subitem anterior, com base na documentação apresentada pela Contribuinte, fosse informado:

10.2.1 Qual seria o valor da Cofins referente ao mês 02/2004;

10.2.2 Se o valor recolhido por meio do Darf de fl. 04 seria maior que o devido;

10.2.3 No caso de o valor recolhido ser maior que o devido, qual seria o valor do crédito da Contribuinte, e se esse seria suficiente para quitar o débito da Cofins referente ao mês 04/2004, no valor de R\$ 39.246,66, conforme declarado no PER/DCOMP de fls. 46/47;

10.2.4 No caso do crédito não ser suficiente para quitar o débito informado, qual seria o saldo devedor do débito; e 10.3 Fosse dada ciência à Interessada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02, em relação a fatos novos que viessem a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

11. Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte foi intimada, à fl. 66, a apresentar:

11.1 Demonstrativo de apuração da Cofins referente ao PA 02/2004;

11.2 Cópia autenticada das folhas do Livro Diário (inclusive do Termo de Abertura e Encerramento) que comprovasse o valor devido da Cofins, relativo ao PA 02/2004; e 11.3 Cópia autenticada das folhas do Livro de Apuração do ISS (inclusive do Termo de Abertura e Encerramento) relativas ao PA 02/2004.

12. Em resposta à intimação, a Interessada apresentou a petição de fls. 69 a 71, acompanhada dos documentos de fls. 72 a 83, na qual esclarece que:

12.1 Com o advento da Lei nº 10.833/2003, o valor pago a título de Cofins em fevereiro de 2004 foi calculado com base no método não cumulativo, com exceção para a receita proveniente da NF nº 755 (fl. 79);

12.2 Apesar de ter se baseado na metodologia prevista na Lei nº 10.833/03, a empresa não se utilizou dos créditos permitidos, tais como aluguéis pagos a pessoas jurídicas, energia elétrica, bens e serviços utilizados como insumo, etc;

12.3 Por ocasião da apresentação da DIPJ, seus assessores tributários explicaram que o regime não-cumulativo pelo qual a empresa havia recolhido a contribuição não era o mais adequado à sua operação e que deveriam utilizar o disposto no art 10, inciso XI, alínea b, da Lei nº 10.833/2003;

12.4 A tributação prevista no art. 7º da Lei nº 9.718/98 era a que se aplicava à situação da empresa;

12.5 A diferença entre o que foi recolhido (R\$ 312.752,83) e o que era devido de fato (R\$ 17.113,34) resultaria em um crédito a ser compensado futuramente no valor de R\$ 295.639,49;

12.6 Caberia a empresa ter retificado a DCTF de forma que ela refletisse o cenário apresentado na DIPJ, restando demonstrado apenas a Cofins a pagar no valor de R\$ 17.113,34. No entanto, por equívoco, foram excluídos todos os Darf de Cofins referentes ao mês de fevereiro; e 12.7 Foi anexada à presente uma cópia da página 23 do Livro de Apuração do ISS do mês de março/2004, onde aparece o faturamento da NF nº 755, emitida em 08/03/2004, mas que é referente à competência de 02/2004.

13. O AFRFB da Saort/DRF/Campos dos Goytacazes, em resposta à diligência solicitada, proferiu o despacho de fls. 85 a 88, no qual informa que:

13.1 A Contribuinte teve várias oportunidades de retificar a DCTF referente ao 1º Trim/2004, no entanto, após ter transmitido três DCTF retificadoras, não conseguiu firmar o valor de R\$ 17.113,04 como sendo o devido de Cofins, relativo ao PA 02/2004;

13.2 Não se ajusta a ação realizada pela Contribuinte, que no dia 23/08/2008, ou seja, após a data da ciência do Despacho Decisório impugnado, transmitiu a DCTF retificadora ativa referente ao 1º Trim/2004, onde se encontra o valor devido da Cofins pertinente ao PA 02/2004;

13.3 Nas justificativas apresentadas, a Contribuinte reconhece que a alteração no critério do valor devido da Cofins pertinente ao PA 02/2004, deve-se à mudança da metodologia quando da apresentação da DIPJ/2005 no dia 30/06/2005, isto é, resolveu-se depois de decorrido mais de 01 ano da ocorrência do fato gerador aplicar a faculdade prevista no art. 7º da Lei nº 9.718/1998;

13.4 O caso em questão envolve receita proveniente de faturamento do PA 02/2004 junto à Petrobrás (sociedade de economia mista), conforme consta na cópia do Livro Diário nº 29. Ocorre que a Contribuinte, à época dos fatos, optou por não se utilizar do instituto do diferimento. Esta opção fica claramente firmada na 1ª DCTF retificadora já cancelada do 1º Trim/2004, transmitida no dia 08/12/2006. Tal DCTF retificadora mantém o crédito vinculado de Cofins, no valor de R\$ 312.452,86, relativo ao PA 02/2004 (fl.37). Observa-se, ainda, que o débito de Cofins do PA 02/2004 já havia sido declarado com o mesmo valor na DCTF original do 1º Trim/2004 transmitida no dia 14/05/2004;

13.5 Quanto à afirmação da Contribuinte sobre o débito de COFINS, pertinente ao PA 02/2004, ser de somente R\$ 17.113,24, baseando-se na escrituração firmada no Livro Diário nº 30, não reflete, salvo melhor juízo, a opção tributária de caráter definitivo feita à época dos fatos no tocante ao diferimento da Cofins, conforme largamente explanado acima;

13.6 A base de cálculo da Cofins das pessoas jurídicas excluídas do regime não-cumulativo, o que se aplica ao presente caso, é a constante da Lei nº 9.718/98, alterada pela MP nº 2.158-35/2001. Sendo vedado utilizar-se dos artigos 1º a 8º da Lei nº 10.833/2003;

13.7 Usando-se como ponto de partida o Demonstrativo de Apuração da Cofins apresentado pela Contribuinte, e ainda, efetuando-se os ajustes necessários com fulcro na escrituração comercial e fiscal, tem-se o seguinte demonstrativo pertinente à Cofins (PA 02/2004):

- FATURAMENTO - R\$ 6.426.932,50 (Livro ISS, receita prestação de serviço);
- Base de cálculo - R\$ 6.426.932,50;
- Alíquota - 3%; e - Valor devido - R\$ 192.807,97.

13.8 A Contribuinte efetivamente recolheu com o código 5856 (Cofins Não-Cumulativa), no dia 12/03/2004, os seguintes valores: R\$ 27.450,12; R\$ 17.113,94; R\$ 21.311,70; R\$ 70.231,99; R\$ 30.761,74; R\$ 53.637,91; R\$ 52.698,80; e R\$ 39.246,66. Totalizando um total de 08 Darf recolhidos no valor de R\$ 312.452,86;

13.9 Na DCTF retificadora ativa do 1º Trim/2004, referente ao mês 02/2004, transmitida em 23/08/2008, informa como total dos débitos apurados de Cofins (código 5960) o valor de R\$ 123.047,15 (R\$ 13.491,89; R\$ 23.057,05; R\$ 67.817,57; R\$ 18.680,64);

13.10 Esse valor é distinto do declarado como devido de fato, ou seja, o suposto débito de R\$ 17.113,34. Tal informação consta na DIPJ/2005 e na Dacon retificadora ativa (fls. 59 a 63) transmitida em 02/08/2005;

13.11 Não há certeza por parte da Contribuinte, qual o real valor devido da Cofins referente ao PA 02/2004, apesar da declaração por ela firmada, em resposta ao Termo de Intimação nº 37/2009;

13.12 Diante do exposto, há um crédito a ser compensado no valor de R\$ 119.644,61, resultado da diferença entre R\$ 312.452,58 e R\$ 192.807,97; e (...)

(...)

18. Ocorre que, antes de restituir o processo, foi verificado se a documentação anexada aos autos, assim como os esclarecimentos prestados pela Contribuinte e as informações contidas no despacho de fls. 85 a 88, continham os elementos necessários à solução da presente lide.

19. Do exame da documentação anexada verificou-se que essa não comprovava:

19.1 Os valores informados na Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45) abaixo discriminados:

Receitas, Exclusões e Deduções	Reg. ã-cum.	Reg. Cum.
04. Receita da Prestação de Serviços	6.146.404,69	3.729.498,27
09. Outras Receitas	8.875,61	

22. (-) Receitas Diferidas no Mês	5.575.940,04	3.729.498,27
28. (-) Créditos Descontados no Mês	7.016,19	
38. (-) Cofins Retida na Fonte por Ent. Adm. Pub. Fed.	19.900,33	192.807,98

19.2 Os valores informados na Ficha 24 da DIPJ 2005/2004 (fl. 99) e na Ficha 06 do Dacon retificador transmitido em 02/08/2005 (fls. 59/61) referentes à Apuração dos Créditos da Cofins no mês 02/2004;

19.3 Se as receitas computadas no Regime Cumulativo nos montantes de R\$ 3.729.498,27 e R\$ 6.426.932,50 (Ficha 25 da DIPJ 2005/2004, linhas 04 e 08, fl. 45) são oriundas da prestação de serviços relativos a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, nas condições previstas nas alíneas “b” ou “c” do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003; e 19.4 Se as “Receitas Diferidas no Mês” (Ficha 25 da DIPJ 2005/2004, linha 22, fl. 45) informadas nos montantes de R\$ 5.575.940,04 (Regime Não-Cumulativo) e R\$ 3.729.498,27 (Regime Cumulativo) são oriundas de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.

20. No que concerne ao Despacho de fls. 85 a 88 proferido pelo AFRFB da Saort/Campos dos Goytacazes, observou-se que:

20.1 Não procedia a informação de que a Contribuinte teria resolvido aplicar a faculdade prevista no art. 7º da Lei nº 9.718/1998 somente depois de decorrido mais de 01 ano da ocorrência do fato gerador, com a entrega da DIPJ 2005/2004. A opção pelo diferimento do pagamento da Cofins na forma prevista no citado artigo já constava da Ficha 07 do Dacon original referente ao 1º Trim./2004 entregue em 31/05/2004 (fls. 59/127);

20.2 Mesmo sem a comprovação mencionada no subitem “19.3”, acima, as receitas oriundas de serviços prestados à Petrobrás no valor de R\$ 6.426.932,50, foram computadas no cálculo da Cofins devida pelo regime cumulativo. Nessa apuração foi desconsiderada, sem justificativa, a informação contida na linha 38 da Ficha 25 da DIPJ 2005/2004, referente à “Cofins Retida na Fonte por Entidade da Administração Pública Federal”. Não foi apurada a Cofins devida pelo regime não-cumulativo; e 20.3 Os valores da Cofins informados na DCTF retificadora transmitida em 23/08/2008, no código 5960-1, são referentes à Cofins retida na fonte pela empresa. Nessa DCTF, não foi informado valor devido de Cofins nos códigos 2172-1 (regime cumulativo) e 5856-1 (regime não-cumulativo).

21. Diante do acima relatado, e considerando que não se encontravam reunidos nos autos os elementos necessários à solução do litígio, o processo, em 24/03/2010, foi restituído à DRF/Campos dos Goytacazes para que mediante diligência no domicílio fiscal da Interessada e a vista da documentação contábil e fiscal desta:

21.1 Fosse verificado se estariam corretos os valores informados na Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45), conforme discriminados, anteriormente, no subitem “19.1”;

21.2 No caso da verificação solicitada no subitem anterior concluir pela incorreção dos valores, fosse informado qual seriam os valores corretos;

21.3 Fosse verificado se estariam corretos os valores informados na Ficha 24 da DIPJ 2005/2004 (fl. 109) e na Ficha 06 do Dacon retificador transmitido em 02/08/2005 (fls. 59/61) referentes à Apuração dos Créditos da Cofins no mês 02/2004;

21.4 No caso da verificação solicitada no subitem anterior concluir pela incorreção dos valores, fosse informado qual seriam os valores corretos;

21.5 Se as receitas computadas no Regime Cumulativo nos montantes de R\$ 3.729.498,27 e R\$ 6.426.932,50 (Ficha 25 da DIPJ 2005/2004, linhas 04 e 08, fl. 45) seriam oriundas da prestação de serviços relativos a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, nas condições previstas nas alíneas “b” ou “c” do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003; e 21.6 Se as “Receitas Diferidas no Mês” (Ficha 25 da DIPJ 2005/2004, linha 22, fl. 45) informadas nos montantes de R\$ 5.575.940,04 (Regime Não-Cumulativo) e R\$ 3.729.498,27 (Regime Cumulativo) seriam oriundas de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.

22. As informações fornecidas em resposta ao solicitado nos subitem “21.1” a “21.6”, acima, deveriam vir acompanhadas da documentação (cópias autenticadas) que as comprovassem.

23. A Interessada deveria ser cientificada do resultado da diligência que estava sendo solicitada, como também do resultado da diligência solicitada anteriormente (despacho de fls. 85 a 88), podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02, em relação a fatos novos que viessem a ocorrer em decorrência das diligências solicitadas.

24. Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte foi intimada, à fl. 134, a apresentar esclarecimentos sobre as questões dispostas nos subitens “15.1” a “15.6” (subitens “21.1” a “21.6”, acima), da Solicitação de Diligência DRJ/RJ2/4ª Turma nº 225/2010 (fls. 128 a 133), acompanhados da documentação que os pudesse comprovar.

25. Em resposta à intimação, a Interessada apresentou a petição de fls. 136/137, na qual informou que:

25.1 Todos os valores por ela informados na Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45) estariam corretos;

25.2 Todos os valores informados na Ficha 24 da DIPJ 2005/2004 (fl.99) e na Ficha 06 da DACON retificadora transmitida em 02/08/2005 (fls. 59/61) referentes à apuração dos créditos da Cofins no mês de fevereiro de 2004 estariam corretos;

25.3 As receitas computadas no Regime Cumulativo nos montantes informados nas linhas 04 e 08 da Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45) seriam oriundas da prestação de serviços relativos a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, nas condições previstas nas alíneas “b” ou “c” do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003; e 25.4 As receitas diferidas no mês nos montantes informados na linha 22 da Ficha 25 da DIPJ 2005/2004 (fl. 45) seriam oriundas de fornecimento a preço predeterminado de bens e serviços contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.

26. Não foi anexada aos autos a documentação necessária à comprovação das informações fornecidas pela Contribuinte na petição de fls. 136/137.

27. O AFRFB da Saort/DRF/Campos dos Goytacazes, em resposta à diligência solicitada, proferiu o despacho de fl. 175, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, foram tomadas as providências determinadas, conforme comprova-se nas fls. 144 a 145. Vale destacar, ainda, que a informação apresentada anteriormente pelo interessado (fls. 103 a 106) está em consonância com os esclarecimentos complementares atuais (fls. 146 a 147). Ante o exposto, opino pela homologação da PER/DCOMP objeto do p.p. até o limite do crédito. Encaminhe-se o p.p. para DRJ/RJOII/RJ.”

28. Cabe observar que as questões dispostas no item “15” da Solicitação de Diligência DRJ/RJ2/4ª Turma nº 225/2010 (fls. 128 a 133) deveriam ter sido respondidas pelo AFRFB designado para efetuar a diligência, com base na documentação comprobatória apresentada pela Contribuinte.

29. Ocorre que em vez de responder tais questões o AFRFB intimou a Contribuinte a respondê-las e a apresentar a documentação comprobatória das informações que viessem a ser prestadas.

30. No despacho de fl. 175, o AFRFB ao opinar pela homologação da compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo, estaria ratificando as informações fornecidas pela Contribuinte na petição de fls. 136/137. Como a documentação existente nos autos é insuficiente para comprovar as informações fornecidas pela Contribuinte na referida petição, subentendeu-se que o AFRFB tenha tido acesso a outros documentos não anexados aos autos. Ocorre que o AFRFB não consignou tal fato em seu sucinto despacho, impossibilitando, assim, o reconhecimento do direito creditório da Contribuinte, por essa Turma de Julgamento.

31. Devido a isso, em 07/07/2011, o presente processo foi restituído à DRF/Campos dos Goitacazes para que o AFRFB que efetuou a diligência anterior:

31.1 Esclarecesse se estariam corretas as informações fornecidas pela Contribuinte na petição de fls. 136/137, e se essas teriam sido comprovadas por documentação apresentada pela Contribuinte, por ele examinada, mas não acostada aos autos; e 31.2 Estando corretas tais informações, verificasse se o valor do crédito utilizado no PER/DCOMP de fl. 46/47 seria suficiente para quitar o débito informado no mesmo PER/DCOMP, devendo ser anexado o demonstrativo de compensação.

32. A Interessada deveria ser cientificada do resultado da diligência solicitada, podendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência, apresentar aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02, em relação a fatos novos que viessem a ocorrer em decorrência da diligência solicitada.

33. Em virtude de o AFRFB responsável pela última diligência ter sido removido para outra unidade da RFB, foi designado outro auditor para efetuar a nova diligência.

34. No procedimento de diligência foi verificado que depois da última diligência, a Contribuinte apresentou, em 30/06/2010, DIPJ 2005/2004 retificadora (fls. 250/330) alterando a apuração da Cofins do mês de fevereiro de 2004.

35. Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 399/2011 - DILIGÊNCIA, fls. 195/196, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos referentes às novas informações fornecidas na DIPJ. A empresa apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal, juntamente com documentos, que foram juntados às fls. 199/249.

36. Durante o procedimento de diligência foram juntados os seguintes documentos: DIPJ/2005 retificadora (fls. 233 a 313); DACON/1º trimestre de 2004 (fls. 314 a 321); DCTF/1º trimestre de 2004 (fl. 322); DIRF beneficiária e declarante (fls. 323/324); Termo de Verificação Fiscal (fls. 325/347); Acórdão nº 12-19.739 da 7ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 348/366); e Acórdão nº 12- 4.025 da 7ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 367/370).

37. Foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal (fls. 371/379) no qual consta que:

37.1 No item “2” do Termo de Intimação Fiscal nº 399/2011, foi solicitado à Interessada, no que diz respeito às receitas percebidas e diferidas, que entende submetidas ao regime da não-cumulatividade da Cofins no mês de fevereiro de 2004 (FICHA 25 da DIPJ/2005), que apresentasse planilha informando o nome da empresa, o nº do contrato, a data de assinatura e os valores recebidos no período. A Interessada não atendeu ao solicitado;

37.2 Apenas pelas folhas dos livros fiscais apresentadas não resta claro quais receitas estariam submetidas ao regime cumulativo e quais estariam submetidas ao não-cumulativo;

37.3 Na DIPJ/2005 não constam informações sobre valores retidos na fonte e na DCTF ativa do 4º trimestre de 2004 também não consta o valor da Cofins apurada pelo regime não-cumulativo;

(...)

38. Cientificada do resultado da diligência, em 09/01/2012 (fls. 381), a Interessada, apresentou, em 07/02/2012, aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02 (fls. 384 a 496), na qual alega, em síntese, que:

(...)

A 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, entendeu por rejeitar os pedidos de nulidade do Relatório de Diligência nº 237 e de diligência efetuados no aditamento à manifestação de inconformidade de fl. 02 (fls. 384 a 396) e julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo integralmente o Despacho Decisório recorrido.

Cientificada do Acórdão da 16ª Turma da DRJ/RJ1 em 24/04/2012, a Recorrente tempestivamente interpôs Recurso Voluntário em 23/05/2012, reiterando seus argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e complementos, instruído com documentos (fls. 648/812).

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição de Cofins do PA 02/2004, em razão de a recorrente ter apurado que efetuou pagamento maior que o devido.

O pedido foi analisado eletronicamente e comprovado que o DARF informado foi integralmente alocado em débito regularmente declarado em DCTF. Por esta razão, o pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas.

Ciente do Despacho Decisório, a Empresa efetua a retificação da DCTF e apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual junta documentação que entende comprovar a existência do crédito pleiteado.

A DRJ baixa o processo em diligência para a DRF apurar o valor devido da Cofins do PA 02/04, a existência de valor a restituir e juntar a documentação comprobatória e, do resultado da diligência, dar ciência à Recorrente.

Realizada a diligência, dela a Empresa Recorrente não tomou ciência e nem foi juntado a documentação comprobatória do resultado a que chegou o AFRFB.

Novamente a DRJ solicitou diligência à DRF para o AFRFB informar se existe a documentação que deu suporte às suas conclusões e que ele mesmo responda aos quesitos da diligência.

No curso da diligência, comprovou-se que a empresa tinha apresentado nova DIPJ alterando novamente o valor da Cofins devida. A empresa não atendeu a intimação para segregar as receitas para fim de apuração da Cofins devida em cada regime.

Ficou comprovado que a Cofins do PA 02/04 foi objeto de lançamento de ofício por omissão de receita (valores recebidos de coligada no exterior, que não representa prestação de serviços e sim recuperação de custos e outras infrações).

O AFRFB concluiu pela impossibilidade de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado em razão da recusa da Recorrente de segregar a receita e da existência do auto de infração. A DRJ, então, manteve o Despacho Decisório e indeferiu a Manifestação de Inconformidade, tanto porque a empresa não logrou provar a existência do crédito pleiteado como pela existência do auto de infração que comprova exatamente o oposto da pretensão da Recorrente, ou seja, há débito de Cofins do PA 02/04 e não pagamento indevido.

Vê-se que a solução da lide estabelecida neste processo depende da decisão que vier a ser proferida no recurso voluntário constante do Processo nº 15521.000300/2007-61, que trata do auto de infração da Cofins (também de IRPJ, CSLL e PIS), por meio do qual foi efetuado o lançamento de débito do mesmo período de apuração do pagamentos tido como indevido pela Recorrente neste processo.

Enquanto não for decido a real base de cálculo da exação, é impossível apurar a existência de eventual indébito e efetuar a sua liquidação.

Portanto, voto no sentido de retirar da pauta de julgamento o presente recurso voluntário e sobrestar o seu julgamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que vier a ser preferida no recurso voluntário constante do referido Processo nº 15521.000300/2007-61, que encontra-se aguardando julgamento na 3TO/1C/1SJ deste CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Redator Designado.